

PARECER N.º 364/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0049/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzamento artificial.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 160, dispõe:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

....."

Observa-se, portanto, que a Lei Orgânica do Município coloca entre as atribuições do Poder Público a de disciplinar as concessões de alvará de funcionamento.

O alvará de funcionamento está fundado no exercício de Poder de Polícia. Tal Poder consiste na atividade do Estado em limitar e disciplinar o exercício das atividades individuais a fim de garantir o interesse público. Entre os interesses públicos, encontra-se o de procurar preservar a saúde dos munícipes. O Código Tributário Nacional, no artigo 78, traz uma definição legal do Poder de Polícia:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"

No caso do projeto em questão, a proposta consiste na obrigatoriedade da veiculação de uma mensagem a ser afixada nos equipamentos de bronzamento artificial, informando que a irradiação proporcionada pelo aparelho poderá causar envelhecimento e câncer de pele, colocando tal mensagem como condição para a obtenção do alvará de funcionamento.

O projeto encontra-se, portanto, em plena consonância com o ordenamento jurídico municipal, uma vez que está disciplinando as condições para a licença para funcionamento, fundada no exercício do Poder de Polícia, pois, de fato, o Poder Público tem a obrigação de procurar, através de todas as formas, inclusive da informação, zelar pela saúde dos munícipes.

A proposta do projeto encontra amparo, também, no artigo 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que atribui a obrigação ao Município de desenvolver "políticas que visem, entre outras coisas, a redução e a eliminação do risco de doenças e outros agravos". A obrigação da veiculação da mensagem, pode, sem dúvida, ser enquadrada, também, como uma das políticas mencionadas no inciso I, do artigo 213.

Face ao exposto, o projeto pode prosperar, estando amparado pelo artigos 13, inciso I; 37, "caput"; 160, incisos I e II; e 213, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Alan Lopes

Brasil Vita

José Olímpio